



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Recurso nº. : 111.643
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrente : LUIZ IVAN JANAU BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.664

IRPJ - ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTAS - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal. Sendo que da parcela que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal, a alíquota do adicional a ser aplicado é de 5% e sobre a parcela que exceder aos trezentos mil BTN Fiscal a alíquota do adicional a ser aplicado é de 10% (art. 39 da Lei nº 7.799/89).

IRPJ - DEPRECIAÇÃO - IMÓVEIS - TERRENOS - A admite-se a formação de quotas de depreciação de imóveis, somente em relação ao valor dos melhoramentos ou das construções. Terrenos não se depreciam. Se não houver separação dos valores dos terrenos e das construções, é necessário diferenciá-los por meio de laudo pericial elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis.

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - BENFEITORIAS EM IMÓVEL LOCADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - As benfeitorias realizadas em imóvel locado de terceiros, classificável em contas do ativo diferido, estão sujeitas à correção monetária, por fazer parte do ativo permanente. Sendo que no exercício de 1990, ano-base de 1989 a correção monetária das demonstrações financeiras foi procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal (art. 10 da Lei nº 7.799/89).

IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - DESPESAS FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO PELO CÁLCULO "PRO RATA TEMPORE" - As despesas financeiras correspondentes a mais de um exercício, mesmo quando pagas integralmente no primeiro exercício, devem ser apropriadas proporcionalmente ao resultado de cada exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ IVAN JANAUBARBOZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664
Recurso nº. : 111.643
Recorrente : LUIZ IVAN JANAU BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

LUIZ IVAN JANAU BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 04.554.680/0001-57, com sede na cidade de Belém - Estado do Pará, à Av. Bernardo Sayão, nº 3.852 - Bairro Cremação, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 261/265.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/12/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 02/11, com ciência em 23/12/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 202.367,10 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), todos calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício financeiro 1990, correspondente ao período-base de 1989.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

1 - Adicional de Imposto de Renda indevidamente lançado: pagamento a menor do imposto de renda adicional em virtude da empresa não ter lançado nos termos correto de cálculo legalmente determinado, o imposto que era devido a este título, sobre o valor do lucro real que excedeu o montante de 150.000,00 BTNF. Infração capitulada no artigo 405, § 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.134/84 e art. 25 e § da Lei nº 7.450/85;

2 - Depreciação sobre bens não depreciables: Glosa de despesas de depreciação efetuada indevidamente sobre a conta terrenos, não admitida pela legislação do imposto de renda. Infração capitulada nos artigos 154, 157, 173, 199, § único e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

3 - Custos indedutíveis - documentos não hábeis: a autuada apropriou entre seus custos de serviços, sob a rubrica "Empurradores de Balsas", o valor de NCz\$ 1.066.673,18 que veio a ser glosado em face de estar ele respaldado em documentos não hábeis. Infração capitulada nos artigos 154, 157, 177 e 387, inciso I do RIR/80;

4 - Custo não comprovado - pela falta de apresentação da documentação comprobatória: na conta "Empurradores e Balsas", a empresa em tela deduziu como custo de serviço, o valor de NCz\$ 41.660,39 para o qual não apresentou comprovante correspondente, apesar de intimada a fazê-lo pelo Termo lavrado em 03/12/92. Infração capitulada nos artigos 157, 165, 177 e 387, inciso I do RIR/80;

5 - Correção monetária indevida sobre lucros acumulados: despesa de correção monetária calculada a maior sobre o saldo da conta Patrimônio Líquido Total. Após procedidas as necessárias verificações constatou-se que a correção das contas que integram o grupo, deveriam, na realidade, somar apenas NCz\$ 5.858.375,47, o que evidencia que a autuada aumentou irregularmente, em NCz\$ 392.145,03 seu saldo devedor de correção monetária. Infração capitulada no artigo 347, combinado com o artigo 358 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

6 - Correção monetária indevida - bens do Ativo Permanente classificado em outro grupo: correção monetária credora menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente as Benfeitorias/Siderama/Manaus, bens classificáveis no grupo do Ativo Permanente, reduzindo desta forma, o lucro líquido do exercício. Infração capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 172, § único, 347, 349, 353, 357, 358 e 387, inciso II do RIR/80;

7 - Postergação do pagamento do imposto de renda - apropriação indevida de encargos financeiros: postergação do imposto referente as despesas financeiras apropriadas integralmente no ano-base de 1989, tendo em vista que a fiscalizada não procedeu o rateio na proporção dos períodos abrangidos (1989 e 1990). Infração capitulada nos artigos 157, 171, inciso I e II, 191 e 387, inciso I do RIR/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 185/195, apresentada, tempestivamente, em 22/01/93, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente o auto de infração lavrado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante aplicou corretamente o que fora determinado na instrução publicada, no estrito sentido de sua redação e recolheu aos cofres da União o adicional de 15.096,46 BTNF, conforme demonstrado no documento 04 uma vez que a parcela excedente à 300.000 BTNF fora 150.968,61 BTNF que sendo aplicados 10% produzem 15.096,86 BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

- que a glosa realizada pelos senhores auditores não tem procedência. Ao que tudo indica, S.M.J, eles apenas se detiveram ao nome da rubrica (Terreno) sem penetrarem na essência da mencionada conta. Sobre a rubrica "Terreno" a impugnante considerou o solo e as edificações nele contidas, as acessões legais e naturais e, portanto fez, de conformidade com o Decreto nº 85.450/80 a referida depreciação ao percentual permitido, mesmo que posteriormente tivesse que demolir as edificações para que o imóvel pudesse ser preparado para atender aos interesses negociais;

- que a impugnante discorda veementemente com a terminologia usada pelos auditores sob o nome de Despesas/Custo Inexistente e ainda Custos Indedutíveis - Documentos não hábeis e provará a sua discordância. Conforme lhes foram entregues, a impugnante celebrou Contratos de Afretamento com outros armadores, proprietários de embarcações, obedecendo as normas do Código Comercial, portanto, documentos hábeis, tanto assim que estão disciplinados pela lei desde de 1850 e até a presente data vem sendo aceitos pelas legislações posteriores;

- que como disciplina o art. 566 do Código Comercial a prova do afretamento se prova por duas maneiras: a primeira, aplicável à impugnante, por "carta-partida" ou "carta de afretamento" (Contrato de Afretamento) quando a embarcação é dada pelo fretador em sua totalidade. No segundo caso, não aplicável, quando se tratar de coleta de cargas, por conhecimento. A lei sequer fala em nota fiscal que, "ad argumentadum" apenas poder-se-ia aplicar ao segundo caso uma vez que o conhecimento, como a nota fiscal, também é uma modalidade de contrato comercial consensual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

- que quanto a não apresentação da documentação comprobatória, a impugnante forneceu toda a documentação pedida aos mesmos. Inclusive, como o Dr. Delegado poderá aferir ao exame da documentação solicitada a impugnante não só forneceu toda a documentação como também prestou os esclarecimentos pedidos como atesta o documento chamado anexo 134 pelos auditores e que também nada mais são que recibos probatórios de adiantamentos feitos à fretadores em função dos Contratos de Afretamento de Embarcações;

- que quanto a correção monetária indevida sobre lucros acumulados, a impugnante procedeu sob a égide da Lei nº 7.799/89, após terem sido os saldos remanescentes do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/88 sofrido conversão monetária de cruzeiros para cruzados novos, com supressão de 3 (três) zeros. Nota-se que o Balanço Patrimonial de 31/12/88 de cujas contas se procedeu a correção monetária encerrou com a OTN fiscal ao valor de Cr\$ 4.790,89 padrão monetário da época, sendo que com a conversão para cruzados novos ficou com o valor de NCz\$ 4,79 e em 31 de janeiro de 1989 teve o valor de NCz\$ 6,92. Houve assim, como fora determinado pela lei supracitada, nº 7.730/89, a correção monetária das contas do Patrimônio Líquido. Portanto, houve uma correção monetária em 31 de janeiro de 1989 conforme determinação legal;

- que quanto aos bens do Ativo Permanente classificados em outro grupo, também não procede, pois a impugnante não classificou incorretamente os valores denunciados. Como se infere do Contrato de Locação anexo celebrou contrato no qual locou da Companhia Siderúrgica da Amazônia, o imóvel de propriedade daquela para instalação de um porto. O imóvel se encontrava sem qualquer preparo e via-se no estado primário, virgem em sua essência. Daí a necessidade dos serviços de capina, terraplenagem, enfim, teria que ser totalmente preparado para só e então servir à qualquer atividade. Contratou com a Engecol a elaboração dos trabalhos lhe sendo apresentados 2 (dois) recibos no limiar de dezembro de 1989 e sendo ambos pagos em dezembro de 1989. Pela natureza da contratação, sua aplicação e fins não se trata de imobilização mas sim, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

uma despesa pré-operacional cuja denominação similar fora dada pela impugnante de Benfeitorias em Imóveis de Terceiro. Equivocaram-se os auditores. Ainda porque, não sendo os encargos reembolsáveis por força contratual e são feitos em imóvel alheio, trata-se de uma despesa que a impugnante houve por bem diferir;

- que quanto a apropriação indevida de encargos financeiros, de fato a impugnante tomou empréstimos junto ao Banco do Progresso. Todavia a demonstração feita pelos auditores não tem o condão de penalizá-la dada a fragilidade de sua informação. Enumera 2(dois) empréstimos feitos pela impugnante em 26/12/89 cujos vencimentos seriam em 04/01/90 e 05/01/90. Nos empréstimos relacionados em seguida, cujos números são totalmente outros bem como são outros os vencimentos, canalizam para o vencimento de 02/01/90. Cremos que não há necessidade de fazer rateio porque todo o conjunto fora absorvido no vencimento de 02/01/90.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do procedimento fiscal, após analisarem as razões da impugnação, propõem a manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que quanto ao adicional calculado a menor, não procede, haja visto que o lançamento foi elaborado de conformidade com as normas em vigência, o próprio MAJUR do ano-base de 1989 contém orientação, baseada na Lei nº 7.799/89, estranha é a citação feita pelo contribuinte na defesa e é nada menos que uma articulação defeituosa. Portanto a falta apontada é verdadeira vez que a autuada não calculou, e nem recolheu, parte do adicional devido correspondente a 5% (cinco por cento) da primeira faixa (de 150.000 a 300.000 BTNF;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

- que quanto a depreciação de bens não depreciables, segundo a defendente, a conta Terrenos abrangia não apenas o solo, mas também as edificações nele contidas, as acessões legais e naturais. Dessa forma, mesmo que posteriormente tivesse de demolir as edificações para que o imóvel pudesse ser preparado para atender a outros interesses, por se tratarem de terrenos edificados, podiam ser depreciados. Ora, é sabido que não são dedutíveis os encargos correspondentes à depreciação de terrenos e respectiva correção monetária;

- que quanto aos custos indedutíveis, documentos não hábeis, tem-se que ao longo das fls. 187/188, a autuada procura conduzir o leitor a acreditar que está em discussão a validade dos contratos de afretamento de embarcações celebradas entre ela e outras empresas do ramo, quando, na realidade, o fulcro da questão está na documentação apresentada aos auditores com objetivo de comprovar os desembolsos da fiscalizada no pagamento das obrigações constituídas pelos citados contratos de afretamento. Assim é que, examinando-se os papéis que embasaram a presente autuação, percebe-se que a grande maioria deles está materializada em documentos cuja precariedade é evidente. Mas, não fossem os fatos narrados motivos suficientes para desqualificar a documentação de que se trata, ainda haveria uma outra constatação capaz de produzir os mesmos efeitos devastadores dos primeiros, qual seja: as empresas que cederam suas embarcações teriam obrigatoriamente que emitir notas fiscais de serviço na cobrança das viagens realizadas para a autuada e, conseqüentemente, a comprovação desses dispêndios por parte, desta última.

- que quanto a não apresentação da documentação comprobatória, não procede a assertiva da autuada feita às fls. 188/189, de que teria fornecido toda a documentação pedida pelos auditores e não resiste ao exame mais superficial que se faça dos documentos juntados ao processo pela contribuinte às fls. 149/162. Assim é que, bastará que se coteje a relação dos comprovantes constantes do mencionado Termo de Intimação das fls. 148, com os papéis fornecidos pela autuada em resposta, para se concluir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

pela procedência da autuação, em face de ter ficado evidenciada a ausência de documentação comprobatória no valor total glosado;

- que quanto a correção monetária sobre lucros acumulados, de início, deve ser ressaltado ter havido erro, por parte do digitador, na titulação da irregularidade apurada. Trata-se, na realidade como o próprio histórico e respectivos documentos probantes demonstram, de correção monetária do patrimônio líquido calculado a maior. Como se constata, no cálculo acima, esse valor foi calculado pela fiscalização, com base nas normas legais, falecem razões à autuada quando afirma que sua correção monetária foi feita de acordo com a Lei nº 7.799/89;

- que quanto aos bens do Ativo Permanente classificados em outro grupo, tem-se que a interessada se equivocou tanto no procedimento da correção monetária quanto na classificação dada a esses dispêndios: a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser procedida com base na variação diária do valor do BTNF, ou de outro índice que viesse a ser legalmente adotado. A correção monetária seria diária e não mensal, como supõe a impugnante. Já as benfeitorias feitas no imóvel locado poderiam ser classificados no ativo diferido, mas sujeitas a correção monetária;

- que quanto a apropriação indevida de encargos financeiros, tem-se que analisando os elementos das operações, e os registros da autuada, verificou-se que a mesma não observou o regime de competência conforme demonstrado na descrição dos fatos - cálculo pro rata tempore - apropriando indevidamente no ano-base fiscalizado Cr\$ 384.937,80, pertencentes ao ano-base seguinte, acarretando, com isso, redução não permitida do Lucro Líquido do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção, parcial, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que dispõe o artigo 39, incisos I e II da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que: A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450, de 23/09/85, incidirá sobre a parcela do Lucro Real ou Arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, as seguintes alíquotas:

I - Cinco por cento sobre a parcela do Lucro Real ou Arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II - Dez por cento sobre a parcela do Lucro Real ou Arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

No presente caso, a empresa teve um Lucro Real declarado de 450.968,61 BTNF, e apresentou um adicional de 10% sobre (450.968,61 - 300.000,00 BTNF) = 15.096,86 BTNF, deixando de oferecer à tributação parcela de 5% sobre (300.000,00 - 150.000,00 BTNF) = 7.500,00 BTNF, como estabelece a legislação tributária;

- que o Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência que não são dedutíveis os encargos correspondentes a depreciação de terrenos e a respectiva correção monetária. Assim, deve ser mantido a tributação sobre NCz\$ 49.128,02, por não haver laudo pericial discriminando o valor do terreno e as edificações que a impugnante afirma uma vez terem existido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

- que são documentos hábeis para comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa (Ac. 1º CC 101-78309/89). Correlacionando fatos e documentos, verifica-se, através dos anexos arrolados pela fiscalização, que recibos no valor total de NCz\$ 540.170,74, estão identificando as partes, com CGC da emitente, as operações realizadas e respectivos valores, sendo, portanto, hábeis para comprovar as despesas neles contidas. Mantida a glosa de recibos no valor de NCz\$ 526.502,44;

- que a empresa não comprovou custos no valor de NCz\$ 41.660,30 e não justificou a Correção Monetária a maior do Patrimônio Líquido no valor de NCz\$ 392.145,03;

- que as benfeitorias em imóvel locado - O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que: "Estão sujeitos à Correção Monetária as contas do ativo diferido (benfeitorias em bem locados de terceiros), integrantes que são de permanente. Portanto, justifica-se a tributação sobre o valor de NCz\$ 292.018,04, a título de Receita de Correção Monetária Omitida;

- que a impugnante não obedeceu o regime de competência quando apropriou os encargos dos financiamentos obtidos junto ao Banco Progresso, vencíveis no ano seguinte, e os incluiu integralmente no resultado do ano-base de 1989, acarretando com isso redução não permitida do lucro líquido do exercício de 1990.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ALÍQUOTA GERAL E ADICIONAIS

Os recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e os respectivos valores são hábeis para comprovar Custo/Despesas Operacionais.

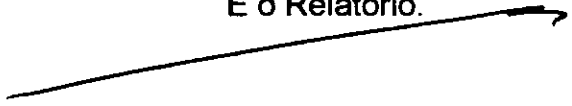
Encargos que não obedecem o regime de competência, se antecipados provocam redução não permitida do Lucro Líquido do Exercício, consequentemente do Lucro Tributável.

A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional sobre o Imposto de Renda incidirá a alíquota de 5% sobre a parcela do Lucro Real que exceder 150.000,00 até 300.000 BTNF e a alíquota de 10% sobre a parcela do Lucro Real que exceder a 300.000 BTNF

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/11/95, conforme Termo constante às fls. 259/260, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (04/12/95), o recurso voluntário de fls. 185/194, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelo pedido, se for o caso, da exclusão da TRD a título de juros de mora.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Neste contexto passo ao exame das matérias que compõem a presente lide.

1 - Adicional de Imposto de Renda indevidamente lançado: pagamento a menor do imposto de renda adicional em virtude da empresa não ter lançado nos termos correto de cálculo legalmente determinado, o imposto que era devido a este título, sobre o valor do lucro real que excedeu o montante de 150.000,00 BTNF. Infração capitulada no artigo 405, § 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.134/84 e art. 25 e § da Lei nº 7.450/85;

Não há como acatar os argumentos apresentados pela suplicante, haja visto que existe equívoco de interpretação das normas legais que regem o assunto. Assim dispõe a Lei nº 7.799, de 10/07/89:

"Art. 39 - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Ora, no caso em julgamento, a suplicante teve um lucro real declarado de 450.968,61 BTNF (fls. 182), e apresentou um adicional de 10% sobre (450.968,61 - 300.000,00 BTNF) = 15.096,86 BTNF, deixando de calcular o adicional sobre a parcela de 5%, ou seja de 150.000,00 a 300.000,00 BTNF, (5% de 150.000) = 7.500,00 BTNF, como estabelece a legislação tributária em vigor na época do fato. Não há mais o que discutir.

2 - Depreciação sobre bens não depreciables: Glosa de despesas de depreciação efetuada indevidamente sobre a conta terrenos, não admitida pela legislação do imposto de renda. Infração capitulada nos artigos 154, 157, 173, 199, § único e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Noticia os autos que suplicante procedeu depreciação da Conta Terrenos, lançando desta forma o valor de NCz\$ 49.128,02, indevidamente, como despesas (fls. 28).

Acusa-se a empresa de haver calculado a depreciação sobre imóveis, por seu todo constituído na rubrica "Terrenos", assim, considerou o solo e as edificações nele contidas, as acessões legais e naturais e, portanto fez, de conformidade com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80 a referida depreciação ao percentual permitido, mesmo que posteriormente tivesse que demolir as edificações para que o imóvel pudesse ser preparado para atender aos interesses negociais.

Ora, sabe-se que para proceder da forma que suplicante alega se faz necessário haver documento oficial que separe o custo do terreno do valor das benfeitorias (construção ou edifício), e nos autos nada consta de forma comprobatória, consta sim, meras alegações, sem lastro probante que de fato trata-se de benfeitorias demolidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Quando inexistem documentos que permitam a identificação dos valores relativos a edificações, dissociados dos relativos a terrenos, a separação se faz, na forma do Parecer Normativo CST nº 14, de 12/01/72, por meio de laudo pericial, como estipula o seu item 2, assim:

"2. Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida dedução da depreciação do valor da construção ou edifício. Para isso, o contribuinte se servirá de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado do imóvel corresponde ao valor do edifício ou construção. Sobre este aplicará o coeficiente de depreciação admitido para essa espécie de bem."

Não sendo atendidas tais condições, nada mais será do que uma exteriorização pessoal opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do judiciário. Assim sendo, deve ser mantida a tributação.

3 - Custos indedutíveis - documentos não hábeis: a autuada apropriou entre seus custos de serviços, sob a rubrica "Empurradores de Balsas", o valor de NCz\$ 1.066.673,18 que veio a ser glosado em face de estar ele respaldado em documentos não hábeis. Infração capitulada nos artigos 154, 157, 177 e 387, inciso I do RIR/80;

A autoridade julgadora, por entender que são documentos hábeis para comprovar custos e despesas operacionais não apenas as notas fiscais, como as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e os respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesas, excluiu da base de cálculo o valor de NCz\$ 540.170,74, mantendo a glosa sobre a parcela de NCz\$ 526.502,44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

A recorrente entende que a discussão se prende à validade dos contratos de afretamento de embarcações celebradas entre ela e outras empresas do ramo, porém a realidade é outra, a discussão gira em torno de documentos comprobatórios. Assim é que, examinando-se os documentos que foram apresentados, para justificar o valor lançado como despesa, percebe-se que dos remanescentes, ou seja, daqueles que a autoridade singular deixou de aceitar, está materializada em documentos cuja precariedade é evidente, não se prestam para justificar as despesas lançadas.

Ademais, as empresas que cederam suas embarcações teriam obrigatoriamente que emitir notas fiscais de serviço na cobrança das viagens realizadas para a suplicante e, sem margem de dúvida, a comprovação, a princípio, desses dispêndios teria que ser feita através destas notas fiscais o que não ocorreu no presente processo.

Diante disso é de se manter a decisão da autoridade singular.

4 - Custo não comprovado - pela falta de apresentação da documentação comprobatória: na conta "Empurradores e Balsas", a empresa em tela deduziu como custo de serviço, o valor de NCz\$ 41.660,39 para o qual não apresentou comprovante correspondente, apesar de intimada a fazê-lo pelo Termo lavrado em 03/12/92. Infração capitulada nos artigos 157, 165, 177 e 387, inciso I do RIR/80;

Nota-se que a assertiva da recorrente às fls. 188/189, de que teria fornecido toda a documentação solicitada pela fiscalização, não condiz com a realidade dos autos, não existe lastro comprobatório para justificar o valor glosado de NCz\$ 41.660,39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

É notório para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, dentro da normalidade e legalidade, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional.

5 - Correção monetária indevida sobre lucros acumulados: despesa de correção monetária calculada a maior sobre o saldo da conta Patrimônio Líquido Total. Após procedidas as necessárias verificações constatou-se que a correção das contas que integram o grupo, deveriam, na realidade, somar apenas NCz\$ 5.858.375,47, o que evidencia que a autuada aumentou irregularmente, em NCz\$ 392.145,03 seu saldo devedor de correção monetária. Infração capitulada no artigo 347, combinado com o artigo 358 do RIR/80;

A recorrente neste aspecto, alega apenas que procedeu a correção monetária do Patrimônio Líquido em consonância com o que dispõe a Lei nº 7.799/89, entretanto, não demonstra onde está o erro da fiscalização, já que os auditores efetuaram o cálculo às fls. 05 e 246 e o mesmo está de acordo com as normas legais vigentes a época. Assim, deve ser mantido a tributação, conforme o lançamento original.

6 - Correção monetária indevida - bens do Ativo Permanente classificado em outro grupo: correção monetária credora menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente as Benfeitorias/Siderama/Manaus, bens classificáveis no grupo do Ativo Permanente, reduzindo desta forma, o lucro líquido do exercício. Infração capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 172, § único, 347, 349, 353, 357, 358 e 387, inciso II do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Tem-se neste item que a suplicante celebrou contrato no qual locou da Companhia Siderúrgica da Amazônia - Siderama, o imóvel de propriedade daquela para instalação de um porto. O imóvel se encontrava sem qualquer preparo e via-se no estado primário. Razão pela qual contratou com a Engecol a elaboração dos trabalhos e foram pagos em dezembro de 1989.

Entende a suplicante que se a lei manda que se proceda a correção monetária dividindo o valor do bem ou encargo a ser corrigido pelo BTNF do mês de aquisição e multiplicado pelo BTNF do mês de correção, e como tudo fora realizado dentro do mês de dezembro de 1989 crê-se que não resulte correção.

Dos autos conclui-se que a suplicante foi autuada pelo fato de não ter procedido a correção monetária das benfeitorias realizadas em imóvel locado, conforme determina as normas legais vigentes.

Quanto a alegação de que a correção monetária destes bens se faria tomando-se o BTNF mensal de dezembro, dando um resultado em "zero" de correção monetária, não procede, haja visto que a Lei nº 7.799/89 em seu artigo 10 diz "A correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.". Sendo este o procedimento adotado pela fiscalização, conforme se constata às fls. 06, nada mais há para se discutir.

7 - Postergação do pagamento do imposto de renda - apropriação indevida de encargos financeiros: postergação do imposto referente as despesas financeiras apropriadas integralmente no ano-base de 1989, tendo em vista que a fiscalizada não procedeu o rateio na proporção dos períodos abrangidos (1989 e 1990). Infração capitulada nos artigos 157, 171, inciso I e II, 191 e 387, inciso I do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Conforme descrito na autuação a recorrente não observou o regime de competência, já que deveria apropriar a despesa pelo princípio de "pro rata tempore", nos exercícios sociais a que competiam, incluindo assim, indevidamente, toda a despesa no exercício de 1990.

A Jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que as despesas financeiras correspondentes a mais de um exercício, mesmo quando pagas integralmente no primeiro exercício, devem ser apropriadas proporcionalmente ao resultado de cada exercício.

Por ser de justiça, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

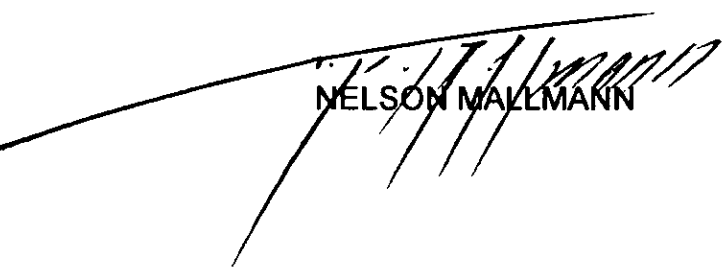


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.008565/92-45
Acórdão nº. : 104-14.664

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



NELSON MALLMANN